



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2021036526

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS- 289/2023

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.841

**Data:** 16 de junho de 2023

**Interessado:** ELETRISUL ENERGIA SOLAR LTDA

**Ementa:** Aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro relator de Plenário Cláudio Akila Otani

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), **Histórico:** Trata-se de fiscalização na área de Engenharia Elétrica onde após ser constatado no sistema corporativo do CREA-RS, várias ARTs do profissional com o mesmo valor de contrato, possivelmente haveria irregularidade no preenchimento dessas ARTs, foi solicitado ao CONTRATANTE E/OU PROPRIETÁRIO da obra copias dos contrato e/ou notas fiscais. ARTs Nº 11023745, 11009234, 11026293, 11029644, 11035184, 11037118, 11039779, 11040753, 11048569, 11048129, 11024122, 11050302, 11061455, 11065333, 11076450, 10958871, 10962739, 10975140, 11001055. Além das divergências de valores entre o contrato e o declarado na ART, foram encontradas outras divergências abaixo: Arts nºs 11023745, 11009234, 11026293, 11029644, 11037118, 11039779, 11048129, 11024122, 11061455, 10962739, 10958871 com o preenchimento equivocado dos campos **Valor de Contrato, Data Início** que não estão em conformidade com o contrato que deu origem às citadas ARTs. ART nº 11026293 com o preenchimento equivocado dos campos **Valor de Contrato, Data Início e endereço de obra/serviço**. ART 11065333 com o preenchimento equivocado dos campos **valor de contrato, Data de início, contratante e participação técnica** (a corresponsabilidade, conforme a Resolução 1.025/09 é utilizada quando uma atividade, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência). ART 10975140 com o preenchimento equivocado dos campos **valor de contrato, Data início, contratante e proprietário**. O contrato está em nome de Teônas Maurício Klein. - As ARTs que seguem informadas abaixo possuem contrato firmado com a empresa *A.L.N Instalação de Placas de Energia Solar Ltda.*, porém as ARTs foram emitidas tendo indicação de Empresa Executante como *Romano Silveiro Oviedo - ME*. Identificamos ainda equívoco no preenchimento das ARTs nº 11035184, 11040753, 11001055 e 11048569 nos campos: **Valor de Contrato, Data início e Contratado** (empresa). Identificamos ainda equívoco no preenchimento da ART nº 11050302 nos campos: **Valor de contrato, Data início, Contratante, Proprietário e Contratado (empresa)**. O contrato está em nome de Allan Cristen de Souza. Identificamos ainda equívoco no preenchimento da ART 11076450 nos campos: **valor de contrato, Data início, Contratante, Proprietário e Contratado** (empresa). O contrato está em nome de Marcos Lorenzo Maciel. Foi oficiado o

profissional e houve retorno do em 06 de novembro, através de resposta via e-mail, contendo solicitação para prorrogação de prazo, porém até a presente data não localizamos registros de ARTs emitidas em substituição as ARTs objeto do presente processo. **Fundamentação Legal:** Considerando a Resolução CONFEA-CREA 1025-2009. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **CLÁUDIO AKILA OTANI**, nos seguintes termos: "**Voto:** *Conforme parecer 355/2023 do Departamento Jurídico - SJIN/ARQ-GJUR/PROJ/SUPE, analisando o recurso da empresa ELETRISUL ENERGIA SOLAR, sei 1348282, da qual o profissional IVAN VIERO SARTURI é responsável técnico, a mesma é legítima interessada na medida que é a empregadora do Responsável Técnico, e nos nos termos do art. 33 da Resolução 1025/2009, cuja redação foi mantida no art. 32 da Resolução 1137/2023 do Confea, é a responsável pelo recolhimento dos valores, e, não há a prova inequívoca de que a mesma tenha tomado conhecimento da Decisão da anulação, tendo em vista que o ofício de nº 2641/2022 SEI 118721 encaminhado ao seu representante legal ADEMAR TOLLER KUFFNER, o foi através de carta simples. Eis a redação do art. 33 da Resolução 1025/2009, vigente à época dos fatos. "Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo." O recurso promovido tem a finalidade de atacar a decisão câmeral sob 02 (dois) aspectos: 1) a não oportunidade do direito de defesa, pois não há a prova de que a recorrente tenha tomado conhecimento da decisão da anulação das ARTs acima especificadas, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ( impedindo o acesso as instâncias superiores) e; 2) a violação do art. 25, I, da Resolução 1025/2009 do Confea, na medida que este dá oportunidade da correção do erro sanável, mediante a substituição das ARTs, no entanto foram anuladas., Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; No caso, o erro é sanável, mediante o recolhimento de novas ARTs, em substituição. Isso posto, voto pelo acolhimento e provimento do recurso, para a desconstituição do ato de anulação das ARTs, concedendo o prazo de 10 dias para que o profissional cadastre as novas ARTs e concomitante recolhimento dos respectivos valores pela recorrente, responsável tributária, sob pena de anulação nos termos dos artigos 25 da Resolução 1137/2023 do Confea. É o voto." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Nelson Agostinho Burille, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiana Raduns, Cynthia Vieira Bonatto, Daniel Wendorfer, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luiz de Oliveira Collares, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Matheus Stapassoli Piato, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior,*

Regis Sivori Silva dos Santos, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leônidas Curcio. **Votaram contrariamente os conselheiros** Ivo Germano Hoffmann e Leandro Nunes de Souza. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Cibele Rosa Gracioli, Carlos Giovanni Fontana, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Adalberto Gularte Schafer, Cassiano Machado da Silva, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes e Diogo Adriano Barbosa.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 26/06/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/06/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1666138** e o código CRC **709EE231**.